



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br



Parecer Jurídico nº 313/2018

Processo nº 277/2018 – Dispensa nº 038/2018

Objeto: Locação de ambulância – simples remoção

Interessado: Departamento Municipal de Saúde

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO PELO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART.24, IV, DA LEI Nº. 8.666/93.

DO RELATÓRIO.

Abragam os presentes autos a Dispensa de Licitação nº 038/2018 – Processo nº 277/2018 cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO**, visando atendimento ao Departamento Municipal de Saúde, cujo valor foi estimado em R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) mensais.

Considerando a justificativa apresentada, através da Comunicação Interna nº 469/2018, oriunda do Departamento Municipal de Saúde, a locação visa atender à população em razão do elevado número de atendimentos de resgate e remoção de pacientes. Ademais, consta dos autos informação instruída com parecer técnico, elaborado por profissional habilitado, de que uma das ambulâncias deixou de operar em razão de diversos problemas mecânicos, inclusive dando conta de que o motor sofreu desgaste acentuado, sendo necessário executar a retífica do motor.

“O Pronto Socorro também realiza inúmeros atendimentos de resgate e remoção de pacientes, sendo que contamos normalmente com 02 ambulâncias 24h por dia, no entanto uma de nossas ambulâncias foi baixada (retirada de circulação) por problemas mecânicos.

Sendo assim a disponibilização de apenas 01 ambulância não vem suprimindo as necessidades dos usuários. O município possui grande extensão territorial e com a contratação da mais uma viatura (ambulância) facilitará o atendimento dos pacientes.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Ademais, informa o Departamento de Saúde que a contratação deverá suprir a demanda apenas e tão somente até a entrega dos veículos que foram adquiridos mediante procedimento licitatório, cuja entrega está prevista para janeiro de 2019.

Os autos foram instruídos e encaminhados a este Departamento para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto às justificativas não é de competência deste Departamento Jurídico de avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade da aquisição do objeto, pois tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente do gestor e conveniência da Administração.

É a síntese do necessário.

DAS RAZÕES.

De fato, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A situação de mostra grave e depende de intervenção imediata da Autoridade Responsável, sendo grave e crítica a situação apresentada, podendo gerar risco de vida aos Municípios, tendo em vista que é o único estabelecimento de pronto atendimento do município.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, in verbis:

Art.37.....

.....

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

FL. Nº	48
RUBRICA	EO

“Art. 24 É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Emergência, na escurteira lição de **HELY LOPES MEIRELLES** (Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253) é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas á coletividade”.

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:” ***nos casos de emergência ou de calamidade público, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos?***”

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o qual adequa-se perfeitamente ao caso, *in verbis*:

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV).

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Quanto á urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

O presente caso adequa-se á previsão legal.

A execução dos serviços de locação de ambulância tem caráter de atendimento do direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, dele não podendo prescindir a Administração Municipal. A questão afeta, inclusive, a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações.

A práxis tem demonstrado que a ultimação de um certame consome um tempo bem superior ao exíguo prazo de lei, quer em face do eventual ausência de propostas no dia da sessão, quer em face da desclassificação daquelas ofertadas.

Igualmente, é sabido que a lei resguarda aos participantes, e até mesmo a qualquer cidadão, recursos capazes de sobrestar ou retardar o procedimento, fatores que devem ser analisados no caso concreto a fim de sopesar o confronto entre a necessidade do serviço e o dever de licitar.

Nesse sentido, valemo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 306):

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

Diga-se, de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não-fazer da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

FL. Nº

50

RUBRICA

EO

administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

2. *A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº. 1138/2011, Relator Ministro UBIRITAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacouse).*

A contratação emergencial em epígrafe se dá em função da essencialidade do serviço, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização, que no presente caso está amplamente evidenciado.

A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a interatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Todavia, mesmo no caso de situação emergencial exige-se a formalização do respectivo processo de dispensa:

“Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações. Acórdão 3083/2007 – Primeira Câmara - TCU”.

O direito a saúde está consagrado no artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

A contratação administrativa fundamenta-se no atendimento às necessidades coletivas e individuais.

Na grande maioria dos casos onde a Administração Pública objetiva contratar, sua finalidade é evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Existem situações onde caso fosse seguido a regra geral para as contratações públicas, ou seja, a licitação, geraria um risco ou provável dano a determinado bem ou interesse público, impondo-se nesses casos a contratação direta.

A prestação de serviço público de saúde, como “*toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob o regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade*”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro> Lumen Juris, 2010, p. 350).

O fundamento da presente dispensa de licitação está na justificativa de prestação de serviços imediatos do Departamento Municipal de Saúde, que traz a justificativa e da emergencialidade da contratação de empresa para prestação de serviços e plantões médicos.

Marçal Justen Filho define com maestria o que vem a ser emergência:

“A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses... Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 339).

Pois bem, demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação dos serviços de locação de ambulância, mediante justificativa e solicitação do Departamento de Saúde, passa-se às recomendações que devem ser adotadas no procedimento respectivo.

DAS RECOMENDAÇÕES:

Não obstante caracteriza situação emergencial apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso IV, da Lei de licitações, a contratação pode e sequer deve ser costumeira, apenas para situações emergenciais.



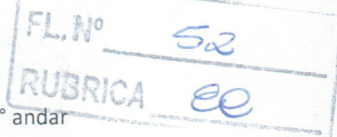
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br



Nesse sentido, deve a minuta do contrato consignar vigência no prazo máximo de 90 (noventa) dias, se mostra iminente e especialmente gravoso, justifica-se, de forma excepcional, a contratação na modalidade emergencial, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com possível prazo de vigência à menor, associado à condição resolutiva, em razão da aquisição de 02 (dois) veículos, mediante procedimento licitatório, cujos veículos serão entregues no mês de janeiro de 2019.

RECOMENDO FACE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, SEJAM NOTIFICADAS AS EMPRESAS, E SE FOR O CASO APENADAS, PELA DEMORA NA ENTREGA DOS OBJETOS LICITADOS QUE ESTÃO CAUSANDO RISCO NO ATENDIMENTO DOS MUNICÍPIES O MAIS BREVE POSSIVEL, RESSALTANDO MAIS UMA VEZ QUE REFERIDA DISPENSA ESTA FUNDAMENTADA NA EMERGENCIALIDADE DA DEMANDA, TENDO PRAZO CERTO, SENDO NECESSÁRIA INTERVENÇÃO IMEDIATA DO GESTOR DO CONTRATO PARA COBRANÇA E ENTREGA DOS REFERIDOS BENS.

É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Quanto á coleta de preços, a consulente deverá contatar pelo menos três empresas do ramo de modo a permitir á Administração escolher a proposta mais vantajosa, limitada ao valor de referência.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei nº.8.666/93.

Observe-se que a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art.26 da Lei nº. 8.666/93.

DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, **OPINO** pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 209/210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

orçamentária a cargo da autoridade consulente.

É o Parecer.

Ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Após, ao Departamento de Compras e Projetos para as providências necessárias.

Miracatu, 17 de dezembro de 2018.

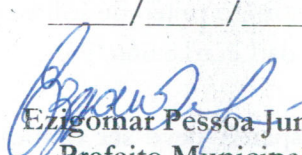

CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA

OAB/SP nº 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

) Acato os termos do Parecer Jurídico, autorizando a contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, conforme as justificativa apresentada pelo Departamento de Saúde, bem como as recomendações constantes deste Parecer.

) Não acato os termos do Parecer Jurídico.

_____/_____/_____

Ezigomar Pessoa Junior
Prefeito Municipal